SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA

PORTARIA AD-Nº 234, DE 13 DE JULHO DE 2016.

Ementa: Aprova *ad referendum* do Plenário a Deliberação nº 1380/2016 da CEEP que trata de denúncia de Infração ao Código de Ética Profissional contra o profissinal Dante Grasso Junior.

O Presidente do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia - Confea, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Regimento instituído e aprovado pela Resolução nº. 1.015, de 30 de junho de 2006,

Considerando que o recurso interposto ao Confea pelo denunciado Eng. Prod. Mec. Dante Grasso Junior, CPF 039.265.438-50Crea-SP 153.820/D, residente na Rua Dr. José Rodrigues a. Sobrinho, 150, apto 101, Renoir, Indaiatuba-SP, contra a Decisão do Plenário do Crea-SP, PL/SP nº 655/2015, de 28 de outubro 2015, que decidiu "aprovar o parecer e voto do relator original, pela manutenção de Advertência Reservada ao Engenheiro de Produção - Mecânica Dante Grasso Júnior, por infração ao artigo 10 – inciso I, alínea "a" do Código de Ética Profissional adotado pela Resolução nº 1.002/02, do Confea.";

Considerando que não consta dos autos que a denunciada tenha apresentado ao recurso interposto ao Confea pelo denunciado;

Considerando que em 01 de julho de 2011 a MMa Juíza de Direito Cristiane Amor Espin da 2ª Vara Cível da Comarca de Itatiba encaminhou ao Crea-SP denúncia contra o perito Eng. Prod. Mec. Dante Grasso Junior, com a alegação de que o profissional deixou de cumprir o encargo no prazo que lhe foi assinado, sem motivo legítimo;

Considerando que o denunciado se manifestou do teor da denúncia em 26 de julho de 2011 o alegando que não infringiu a legislação profissional por não ter agido, em qualquer momento, com descaso às intimações judiciais recebidas, sendo que todas foram prontamente respondidas por petição ou contato telefônico com o diretor do cartório em questão;

Considerando que a Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica por meio da Decisão CEEMM/SP nº 1526/2011, de 9 de dezembro de 2011 decidiu pelo encaminhamento do processo para a Comissão de Ética em face da existência de indícios de infração à alínea "a" do inciso I do artigo 10 do Código de Ética Profissional, adotado pela Resolução nº 1.002, de 2002 do Confea, o qual consigna que são condutas vedadas ao profissional descumprir voluntária e injustificadamente com os deveres do ofício;

Considerando que a Comissão Permanente de Ética Profissional concluiu pela continuidade de trâmite processual por entender que o profissional infringiu o art. 10, inciso I, alínea "a" do Código de Ética Profissional adotado pela Resolução nº 1002, de 2012 do Confea, sugerindo à Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica a imputação da penalidade de Advertência Reservada para o Eng. Prod. Mec. Dante Grasso Junior, nos termos dos artigos 71, alínea "a", e 72 da Lei nº 5.194, de 1966, conforme Deliberação CPEP/SP nº 145/13, de 10 de dezembro de 2013;

Considerando que em 29 de julho de 2014 o denunciado protocolizou defesa em que alega novamente não ter havido infração alguma à legislação profissional, tendo em vista a grande dificuldade em encontrar laboratório que se dispusesse a realizar os testes necessários ao trabalho

PROCURADORIA CONFEA ASSESSORIA JURÍDICA

pericial e que, após conseguir laboratório, solicitou que as partes interessadas fossem intimadas para a realização dos testes, e assim, entende que não descumpriu seu dever de forma voluntária nem injustificada. Além do mais, ressalta que mesmo após todo o trabalho que teve não se opôs em devolver os honorários recebidos e anexa documentos que comprovariam as distinções recebidas em jurisprudências que ressaltam seu trabalho como perito;

Considerando que a Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica, conforme Decisão CEEMM/SP nº 1379/2014, de 18 de dezembro de 2014, decidiu: "1) Pelo não acatamento da defesa apresentada pelo profissional; 2) Pela ratificação da decisão da CEEMM/SP nº 329/2014, às fls. 107 e 108 que consigna pela aprovação do relatório da Deliberação CPEP/SP nº 145/13 da Comissão Permanente de Ética Profissional (...), quanto à aplicação da pena de ADVERTÊNCIA RESERVADA para o Engenheiro de Produção - Mecânica Dante Grasso Junior, por infração ao Art. 10, inciso I, alínea "a" do Código de Ética Profissional adotado pela Resolução nº 1.002/02 do Confea.";

Considerando que diante da decisão da CEEMM, o denunciado Eng. Prod. Mec. Dante Grasso Junior interpôs recurso ao Plenário do Crea, em 5 de março de 2015, em que repete as alegações apresentadas à Câmara Especializada anexando diversos documentos que comprovariam as distinções recebidas do judiciário em diversos atos;

Considerando que em 28 de outubro de 2015, o recurso foi analisado pelo Plenário do Crea-SP, que decidiu "aprovar o parecer e voto do relator original, pela manutenção de Advertência Reservada ao Engenheiro de Produção – Mecânica Dante Grasso Junior, por infração ao artigo 10 – inciso I, alínea "a" do Código de Ética Profissional adotado pela Resolução nº 1.002/02, do Confea.", expedindo a Decisão PL/SP n° 655/;

Considerando que inconformado com a Decisão do Plenário do Regional, o denunciado interpôs recurso ao Confea em 4 de janeiro de 2016 em que alega ter ocorrido diversos vícios nas análises dos recursos anteriores e solicita que o presente processo seja distribuído a Conselheiro Relator que exerça ou tenha exercido a atividade de Perícias Judiciais em Engenharia, pois considera que apenas o profissional que conheça o rito e as dificuldades do trabalho pericial judicial entenderá o ocorrido no presente caso, e alega também que por não ter o que acrescentar aos recursos anteriores, apenas apresentou um resumo do ocorrido;

Considerando que apesar das dificuldades relatadas pelo profissional no decorrer do processo para a contratação de laboratório especializado para a realização dos testes nas peças objeto do litígio e da desistência de alguns laboratórios em função do estado das peças, o próprio perito Eng. Prod. Mec. Dante Grasso Junior admite em seu recurso ao Confea que "Em alguns momentos, diante do acúmulo de serviços, ocorreu sim certo atraso na comunicação";

Considerando também que consta da denúncia uma determinação da Juíza Substituta da 2ª Vara Cível da Comarca de Itatiba feita em 16 de maio de 2011 para que o perito apresentasse o laudo e que, em caso de inércia, independentemente de nova deliberação, fosse providenciada a serventia, além da anotação da ocorrência em prontuário próprio (arquivado em Cartório), a expedição de ofício à corporação profissional do perito para as devidas providências, tendo em vista que, embora intimado, o profissional deixou de cumprir o encargo no prazo que lhe foi assinado, sem motivo legítimo;

Considerando que tal intimação ocorreu em 20 de maio de 2011 e que em 15 de junho de 2011 a Escrevente Técnica Judiciária certificou que decorreu o prazo de intimação e não houve a apresentação de laudo pericial;

PROCURADORIA

Considerando assim que se verifica que não houve a manifestação do perito quando a intimação o cientificou que em caso de inércia sem motivo legitimo, seriam tomadas as providências cabíveis;

Considerando o Parecer nº 1022/2016-GTE;

Considerando não haver tempo hábil para se aguardar a próxima Sessão Plenária Ordinária, agendada para os dias 17 a 19 de agosto de 2016;

Considerando que compete ao presidente do Confea, conforme disposto no art. 55, inciso XVIII, do Regimento, resolver casos de urgência *ad referendum* do Plenário;

R E S O L V E:

Art. 1° Aprovar ad Referendum do Plenário do Confea a Deliberação nº 1380/2016 da CEEP, conhecendo o tempestivo recurso interposto pelo profissional perito Eng. Prod. Mec. Dante Grasso Junior para, no mérito, não dar-lhe provimento, mantendo a Decisão do Crea-SP pela aplicação da penalidade de ADVERTÊNCIA RESERVADA nos termos dos artigos 71, alínea "a", e 72 da Lei nº 5.194/66, por infração ao art. 10, inciso I, alínea "a" do Código de Ética Profissional adotado pela Resolução nº 1002, 2002 do Confea, uma vez que ficou comprovado nos autos que o referido perito deixou de cumprir o encargo no prazo que lhe foi assinado.

Dê-se ciência e cumpra-se.

Brasília- DF, 13 de julho de 2016.

Eng. Civ. JOSÉ TADEU DA SILVA
Presidente

PROCURADORIA CONFEA JURÍDICA